



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 1.721-C, DE 1996

(Da Sra. Telma de Souza)

Obriga os meios de comunicação a fazer campanha para encontrar crianças desaparecidas; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 2.128/96 e 2.193/96, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ MOREIRA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e rejeição dos de nºs 2.128/96 e 2.193/96, apensados (relatora: DEP. TETÉ BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, deste e dos de nºs 2.128/96 e 2.193/96, apensados, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Apensados: PLs nºs 2.128/96 e 2.193/96

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator

- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- emendas oferecidas pela relatora (6)
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É obrigatória a veiculação em emissoras de rádio, televisão e jornais, em períodos determinados, os nomes e imagens de crianças desaparecidas, conforme característica de cada meio de comunicação.

Parágrafo Único - Estende-se a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo à fixação de cartazes em transportes coletivos, estações rodoviárias, aeroportos, e em lugares de concentração ou grande circulação de pessoas, a critério da autoridade municipal, estadual e distrital.

Art. 2º - Cada veículo de comunicação manterá pelo menos uma linha telefônica destinada à recepção de informações acerca das crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º - A relação de nomes, assim como, as imagens e fotos existentes das crianças desaparecidas, serão fornecidas por entidades civis relacionadas com a procura de crianças desaparecidas e pelos órgãos da justiça que cuidam da investigação do assunto.

Art. 4º - O horário reservado e o espaço ocupado na divulgação das crianças desaparecidas, deverão alcançar o maior número de pessoas, cabendo aos veículos de comunicação, fornecer o horário e os dias da semana em que ocorrerão a divulgação.

Parágrafo Único - A divulgação em rádios e televisões serão diárias e nos jornais, aos domingos, no mínimo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias, determinando o tempo e/ou espaço, a forma e as penalidades pelo não cumprimento da Lei.

Art. 6º - O serviço constante desta Lei é considerado de Utilidade Pública.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A questão das crianças desaparecidas é um dos grandes problemas que o País precisa enfrentar. São inúmeros os casos de crianças, que das mais diversas formas, são sequestradas do convívio familiar, deixando dor e saudades naqueles mais próximos.

Esse problema está sendo muito bem abordado atualmente em uma novela transmitida pela Rede Globo, que em paralelo a temática, vem realizando um serviço público de divulgação de nome e fotos de crianças desaparecidas em seu horário nobre. O resultado tem sido altamente positivo, com crianças sendo encontradas graças a iniciativa da emissora.

O exemplo também tem refletido em ações de outras emissoras que estão proporcionando igual serviço feito pela Rede Globo. Neste sentido, uma vez que os resultados já mostraram a eficiência de tal divulgação, propomos que todos os meios de comunicação estejam envolvidos com a solução deste problema. Seriam todas as televisões mostrando fotos e nomes, diariamente em seu horário nobre, de crianças desaparecidas - seriam rádios divulgando características físicas das crianças; Seriam os jornais, com fotos e nomes, circulando em todo o país.

Dessa forma, tomariamos público, o fato existente e, com certeza, teríamos um número maior de crianças encontradas. A sociedade civil já vem se organizando há algum tempo na tentativa de encontrar essas crianças. São entidades que procuram divulgar os nomes das crianças, através de cartazes e de campanhas e, com a entrada dos meios de comunicação teriam muito mais condições de estarem divulgando o seu trabalho.

Certa de que esse problema deve ser enfrentado o mais rápido possível é que proponho a obrigatoriedade de uma campanha de divulgação das crianças desaparecidas, que provavelmente, trará de volta a alegria de muitas famílias.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996

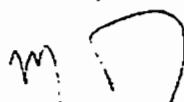
  
Deputada Telma de Souza  
PT/SP

**REQUERIMENTO**  
(Do Senhor MURILO DOMINGOS)

Defiro, nos termos do art 105, Parágrafo Único, do RICD,  
o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's:  
485/97, 528/97, 624/98, PL's: 2128/96, 2780/97.  
Publique-se.

Requer o o desarquivamento de  
proposições.

em 03/03/99

  
**PRESIDENTE**

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PEC nº 485/97  
PEC nº 528/97  
PEC nº 624/98  
PL nº 2128/96  
PL nº 2780/97

Sala das Sessões, em 03.02.99

  
Deputado MURILO DOMINGOS  
(PTB/MT)

# PROJETO DE LEI N° 2.128, DE 1996

(Do Sr. Murilo Domingos)

Dispõe sobre a veiculação de matérias informativas referentes a pessoas desaparecidas e internos de pais desconhecidos em orfanatos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.721, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as emissoras de radiodifusão de sons e imagens obrigadas a veicular, semanalmente, de forma gratuita, em tempo não inferior a 5 (cinco) minutos, matérias informativas sobre pessoas desaparecidas e internos, de pais desconhecidos, em orfanatos.

Parágrafo Único. A veiculação deverá ser realizada no horário compreendido entre 19h00 e 20h30min.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

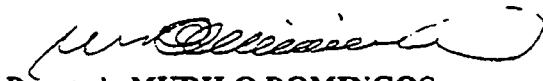
O uso da televisão para a localização de pessoas desaparecidas ou para localizar a família de crianças e deficientes mentais encontrados, tem se revelado de grande utilidade, como se comprovou recentemente quando tal propósito fez parte de uma telenovela exibida por uma rede de televisão nacional, oportunidade em que dezenas de pessoas reencontraram seus familiares.

Pôs-se término, assim, ao sofrimento de muitos, o que, sem a utilização de um veículo tão poderoso como a televisão, não se teria conseguido.

Tal prática deve, por estes motivos, ser sistematizada. É o que visa o nosso projeto, ao estabelecer que as emissoras de televisão dediquem a este serviço público cinco minutos de sua programação semanal, em horário adequado à maior divulgação.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1996



Deputado MURILO DOMINGOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1996

(Do Sr. Hermes Parcianello)

Dispõe sobre a divulgação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) de fotos de crianças desaparecidas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) ficam obrigadas a veicular diariamente três inserções com duração de um (1) minuto, no período compreendido entre as 19 e 21 horas, de fotos e dados identificadores de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O número de crianças e adolescentes desaparecidos vem aumentando sem que a polícia deles encontre sequer uma pista. na grande maioria dos casos.

Recentemente. uma emissora de televisão. em novela de repercussão nacional. veiculou fotos e dados de crianças e adolescentes desaparecidos com resultados bastante satisfatórios.

Outros meios de comunicação já se propuseram a divulgar as fotos dessas crianças. Cremos. no entanto. ser a televisão o instrumento mais eficaz para cooperar na solução de desaparecimentos tão dramáticos. tanto para os pais que ficaram sem seus filhos quanto para a própria comunidade.

Contamos. assim. com o apoio dos nossos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei de cunho humanitário e social.

Sala das Sessões. em de de 1996.

17/07/96

  
Deputado HERMES PARCIANELLO

### COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 1.721/96

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo

para apresentação de emendas, a partir de 28/05/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 05 de junho de 1996

Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PARECER VENCEDOR

#### I. RELATÓRIO

*I.* O Projeto de Lei nº 1.721, de 1996, de autoria da nobre *Deputada TELMA DE SOUZA*, propõe que os jornais e as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens divulguem, obrigatoriamente, em períodos determinados, os nomes e imagens de crianças desaparecidas, conforme relação fornecida por entidades que se dedicam à procura de crianças desaparecidas e pelos Órgãos da Justiça que cuidam da investigação do assunto. À essa proposição foram apensados os Projetos nº 2.128, de 1996, do *Deputado MURILO DOMINGOS* e o de nº 2.193, de 1996, do *Deputado HERMES PARCIANELLO*, ambos com os mesmos objetivos.

Argumentam os autores com os resultados altamente positivos alcançados pela experiência levada a efeito por uma rede de televisão que, em paralelo à temática de uma novela, divulgou nomes e fotos de crianças desaparecidas, ensejando a localização e devolução de várias delas aos familiares.

Não foram apresentadas emendas aos Projetos.

O Relator da matéria, nobre *Deputado LUIZ PLAUHYLINO*, ofereceu parecer pela aprovação da proposição principal e seus apensados, na forma de Substitutivo.

Ao examinar mais profundamente as proposições, em razão do deferimento do pedido de vista que formulei, verifiquei que esta Comissão é competente para examinar o mérito apenas das obrigações impostas às empresas de comunicação social, quanto à veiculação das mensagens. Não nos cabe, pois, opinar sobre o mérito do parágrafo único do art. 1º.

Em 05 de novembro de 1997, apresentei voto em separado, propondo modificações nos artigos 2º e 4º do substitutivo oferecido pelo relator, o qual foi aprovado por unanimidade.

Fui então designado para redigir o Parecer Vencedor.

## II. VOTO DO RELATOR

Atendo-me apenas ao campo temático desta Comissão, considero as iniciativas dos autores de alto alcance social e muito bem aperfeiçoadas pelo substitutivo oferecido pelo relator. Tenho, porém, a apresentar duas discordâncias. A primeira se refere a imposição constante do art. 2º, no sentido de que “cada emissora ou jornal manterá pelo menos uma linha telefônica destinada a receber informações sobre as crianças e adolescentes desaparecidos”. Isto acarretará um ônus adicional às empresas, que ao meu ver não lhes deveria ser imposto. Observe-se que as empresas, além de cederem gratuitamente o seu espaço, teriam que disponibilizar pelo menos uma linha telefônica e consequentemente custear a contratação de um operador para realizar um serviço que em tese fugiria da sua atividade fim. Juígo que caberia as empresas a obrigação de divulgar o(s) número(s) do (s) telefone (s) destinados a receber as informações, sendo porém estes da responsabilidade ou da propriedade das entidades e dos Órgãos da Justiça que se dedicam à procura de pessoas desaparecidas. Somente no caso de julgar conveniente é que as empresas manteriam uma linha própria para esse fim. A lei, portanto, deveria ser facultativa nesse ponto e não imperativa.

O segundo aspecto de divergência é quanto à periodicidade diária imposta às emissoras de radiodifusão para divulgação das mensagens. Creio que ela deveria ser a mesma estabelecida para os jornais, qual seja, de pelo menos uma vez por semana, todavia sempre no mesmo dia e horário, a fim de que os interessados possam criar o hábito da audiência. A divulgação diária geraria repetição exagerada das mensagens, o que poderia resultar em desatenção dos espectadores e leitores, com repercussão desfavorável principalmente nos índices de audiência das empresas de radiodifusão, com consequentes perdas comerciais.

Desta forma, voto pela *APROVAÇÃO* do Projeto e dos apensados, mas na forma do substitutivo que ora apresento, modificando os artigos 2º e 4º da proposta do relator que passam a ter o seguinte teor:

**Art. 2º - Cada emissora ou jornal divulgará o(s) número(s) da(s) linha(s) telefônica(s) destinada(s) a receber informações sobre as crianças e adolescentes desaparecidos.**

**Art. 4º - A divulgação das mensagens, nos jornais de circulação diária e nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, será realizada no mínimo uma vez por semana, sempre no mesmo dia e horário, preferencialmente aos domingos.**

*Sala da Comissão em 25 de outubro de 1997.*

  
Luiz Moreira  
Deputado Federal

*Anexo: Substitutivo aprovado pela Comissão*

#### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**

**“Dispõe sobre a divulgação, pelos meios de comunicação, dos nomes e imagens de crianças desaparecidas”.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º É obrigatória a veiculação, pelos jornais e emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos, em conformidade com as características de cada meio.**

**Parágrafo Único** – Os veículos de transportes coletivos, as estações rodoviárias, aeroportos e outros recintos de grande concentração ou circulação de pessoas, ficam obrigados a, permanentemente, fixar cartazes em suas dependências com os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes desaparecidos, segundo disposições das autoridades estaduais, distritais ou municipais.

**Art. 2º** - Cada emissora ou jornal divulgará o(s) números(s) da(s) linha(s) telefônica(s) destinada(s) a receber informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

**Art. 3º** - Os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes, bem como os cartazes previstos no parágrafo único do artigo 1º, serão fornecidos por entidades relacionadas com a procura de pessoas desaparecidas e pelos órgãos da justiça que cuidam do assunto.

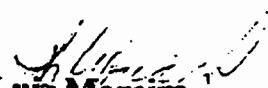
**Art. 4º** - A divulgação das mensagens, nos jornais de circulação diária e nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, será realizada no mínimo uma vez por semana, no caso das emissoras sempre no mesmo dia e horário, preferencialmente aos domingos.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, determinando o tempo, o espaço e a forma das veiculações e as penalidades pelo não cumprimento da lei.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor após a sua regulamentação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1997.**



**Luiz Moreira**  
Deputado Federal / PFL-BA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 1.721/96. e seus apensos, o PL nº 2.128/96 e o PL nº 2.193/96, com substitutivo, nos termos do parecer vencedor do Deputado Luiz Moreira, contra o voto em separado do Deputado Luiz Piauhylino.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Maluly Netto - Presidente; César Bandeira - Vice-Presidente; Aroilde de Oliveira, Corauchi Sobrinho, José Jorge, José Rocha, Luiz Moreira, Paulo Bornhausen, Ivandro Cunha Lima, Nan Souza, Roberto Valadão, Alberto Goldman, José de Abreu, Koyu Iha, Luiz Piauhylino, Nelson Marchezan, Octávio Elísio, Roberto Santos, Salvador Zimbaldi, Décio Knopp, Eurípedes Miranda, Inácio Arruda, João Paulo, Udon Bandeira, Walter Pinheiro, Ary Kara, Laprovita Vieira, Murilo Domingos, Paulo Cordeiro e Welinton Fagundes (titulares) e José Lourenço, Paulo Lima, Moacir Micheletto, Pinheiro Landim, Antônio Carlos Pannunzio, Eduardo Coelho, Luciano Castro, Odílio Balbinotti, Welson Gasparini, Ivan Valente, Nelson Meurer, Paulo Lustosa e Romel Anízio (suplentes).

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1997.

*[Assinatura]*  
Deputado MALULY NETTO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Dispõe sobre a divulgação, pelos meios de comunicação, dos nomes e imagens de crianças desaparecidas".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a veiculação, pelos jornais e emissoras de radiodifusão sonora de sons e imagens, dos nomes e imagens de

crianças e adolescentes desaparecidos, em conformidade com as características de cada meio.

Parágrafo único. Os veículos de transportes coletivos, as estações rodoviárias, aeroportos e outros recintos de grande concentração ou circulação de pessoas, ficam obrigadas a, permanentemente, fixar cartazes em suas dependências com os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes desaparecidos, segundo disposições das autoridades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 2º Cada emissora ou jornal divulgará o(s) número(s) da(s) linha(s) telefônica(s) destinada(s) a receber informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º Os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes bem como os cartazes previstos no parágrafo único do artigo 1º, serão fornecidos por entidades relacionadas com a procura de pessoas desaparecidas e pelos órgãos da justiça que cuidam do assunto.

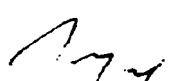
Art. 4º A divulgação das mensagens, nos jornais de circulação diária e nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, será realizada no mínimo uma vez por semana, no caso das emissoras sempre no mesmo dia e horário, preferencialmente aos domingos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, determinando o tempo, o espaço e a forma das veiculações e as penalidades pelo não cumprimento da lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após a sua regulamentação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1997.

  
Deputado Maluhy Netto  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ PIAUHYLINO

### I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Telma de Souza apresentou o Projeto de Lei nº 1.721, de 1996, propondo que os jornais e as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens divulguem, coercitivamente, os nomes e as fotos de crianças desaparecidas. A ele foram apensados o Projeto de Lei nº 2.128, de 1996, do Deputado Murilo Domingos e o Projeto de Lei nº 2.193, de 1996, do Deputado Hermes Parcianello, todos com os mesmos objetivos.

Em defesa de seus projetos, os autores apontam a experiência de uma rede de televisão que, em paralelo à temática de uma novela, divulgou nomes e fotos de crianças desaparecidas, com resultados extremamente positivos, isto é, muitas crianças foram localizadas e devolvidas a seus familiares.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas aos projetos.

### II - VOTO

A vida cada vez mais complexa da sociedade vai tornando mais frequente o desaparecimento de pessoas, especialmente de crianças e adolescentes. Somente os familiares desses desaparecidos é que podem avaliar a dor e o sofrimento que um fato destes acarreta.

Assim, consideramos que todas as iniciativas que podem auxiliar no encontro de pessoas desaparecidas, como é o caso do projeto de lei em causa, devem ser apoiadas.

O projeto principal, no entanto, padece de diversos vícios de redação, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo anexo, no qual respeitamos integralmente o mérito do projeto, adequando tão somente a sua redação.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.721, de 1996, e de seus apensados nº 2.128, de 1996 e 2.193, de 1996, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997



Deputado LUIZ PIAUHYLINO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.721, DE 1996**

(Apensados PL nº 2.128, de 1996 e 2.193, de 1996)

Dispõe sobre a divulgação, pelos meios de comunicação, dos nomes e imagens de crianças desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a veiculação, pelos jornais e emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos, em conformidade com as características de cada meio.

Parágrafo único - Os veículos de transportes coletivos, as estações rodoviárias, aeroportos e outros recintos de grande concentração ou circulação de pessoas, ficam obrigados a, permanentemente, fixar cartazes em suas dependências com os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes desaparecidos, segundo disposições das autoridades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 2º Cada emissora ou jornal manterá pelo menos uma linha telefônica destinada a receber informações sobre as crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º Os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes, bem como os cartazes previstos no parágrafo único do artigo 1º, serão fornecidos por entidades relacionadas com a procura de pessoas desaparecidas e pelos órgãos da justiça que cuidam do assunto.

Art. 4º A divulgação, nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, será diária e nos jornais de circulação cotidiana, no mínimo uma vez por semana, aos domingos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, determinando o tempo, o espaço e a forma das veiculações e as penalidades pelo não cumprimento da lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após a sua regulamentação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1996

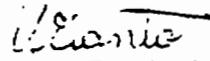


Deputado LUIZ PIAUHYLINO

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1.721/96**

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/06/97, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1997



Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 1.721-A/96**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.

Jorge Henrique Caetano

Secretário

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 1.721-A/96**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria da nobre Deputada Telma de Souza, estabelece a obrigatoriedade de os meios de comunicação fazerem campanha para encontrar crianças desaparecidas.

Foram apensadas ao PL, nos termos regimentais, os PLs 2128/96 do Sr. Murilo Domingos, e 2.193/96, do Sr. Hermes Parcianello, todos com disposições semelhantes.

Os PLs foram apreciados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática que apresentou Substitutivo; votou em separado o Deputado Luiz Piauhylino.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete, nos termos regimentais, analisar o mérito dos Projetos e dos Substitutivos.

Sabemos todos que o tratamento dispensado às crianças, principalmente nos países do 3º mundo, assume aspectos catastróficos; recente reportagem da TV Globo mostrou, na Tailândia, os pais ofertando em venda a filhinha de cerca de 12 anos por R\$ 200,00 (duzentos reais); suspeita-se que em vários países, inclusive no Brasil, ocorra subtração de menores para retirada de órgãos. Também, já por diversas vezes, se noticiou o "furto" de crianças para serem adotadas por pessoas do exterior.

Também é certo que os jovens desaparecidos são as presas ideais de traficantes e redes de prostituição.

Os projetos apresentados, que guardam entre si fundamentais elementos de identidade, são de toda oportunidade porque procuram facilitar a divulgação da notícia do desaparecimento do menor; e nestes casos, sabemos, a velocidade com que a notícia do desaparecimento do menor é divulgada pode ser decisiva para sua localização.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao apreciar o PL 1.721/96 e seus apensos, aperfeiçoou e consolidou as normas constantes daquelas peças legislativas, tornando mais adequada e oportuna a formulação.

Face ao exposto votamos pela aprovação do PL nº 1721/96, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela rejeição dos PLs de nºs 2128/96 e 2193/96.

Sala da Comissão, em 10 de Junho de 1999.

*Teté Bezerra*  
Deputada TETÉ BEZERRA  
Relatora

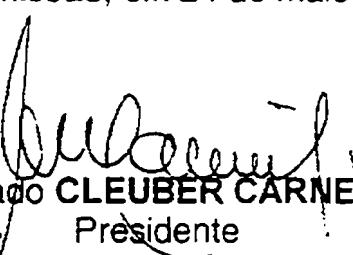
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente o Projeto de Lei nº 1.721-A, de 1996, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e rejeitou os de nºs 2.128 e 2.193, de 1996, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputado Teté Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gílio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Oliveira Filho, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

  
Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os meios de comunicação a divulgarem os nomes e imagens de crianças desaparecidas, a fim de que seja facilitada a procura pelas mesmas. À proposição em tela encontram-se apensados os Projetos de Lei de nºs 2.128 e 2.193, também de 1996, e que tratam de matéria conexa à do principal, como exige a Lei da Casa, no particular.

Ainda em 1996, as proposições foram distribuídas à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde, já em 1997, terminaram aprovadas, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado LUIZ MOREIRA, e contra o Voto em Separado e Substitutivo apresentados pelo ilustre Deputado LUIZ PIAUHYLINO.

Em 1997, as proposições foram distribuídas à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde entretanto não chegaram a ser apreciadas à época.

Desarquivadas nos termos regimentais no início da Legislatura passada, as proposições voltaram a ser distribuídas àquela Comissão, onde desta feita foi aprovado o PL nº 1.721/96 nos termos do Substitutivo adotado pela CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e rejeitados os apensados, acompanhando-se o Parecer da Relatora, nobre Deputada TETÉ BEZERRA.

Agora, após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura todas essas proposições encontram-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam parecer acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa das proposições, ora em análise, é válida. Realmente, a proteção da criança e do adolescente é dever da sociedade e do Estado, competindo a todos os entes políticos da Federação legislar sobre tal matéria relevantíssima (cf. o art. 227 e parágrafos da CF). Sobre o PL nº 2.128/96, apensado, deve-se lembrar que as "pessoas desaparecidas" são muitas vezes deficientes mentais que, mesmo nesta triste condição, são mantidos em casa pela família. Pois compete também à União cuidar da "proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II, da Lei Maior).

Passando à análise mais pormenorizada das proposições, verificamos que o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.721/96 é *inconstitucional*. Realmente, o exelso STF – Supremo Tribunal Federal, já decidiu ser inconstitucional que um Poder assine prazo para que outro, no caso o Executivo, exerça prerrogativa que lhe é própria. No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Outrossim, a técnica legislativa do Projeto é sofrível, inclusive necessitando o mesmo de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Apresentamos, portanto, o Substitutivo em anexo que contempla todas as modificações necessárias, além, evidentemente, da supressão do artigo eivado de inconstitucionalidade já mencionado.

O Substitutivo adotado pela CCTCI ao Projeto de Lei nº 1.721/96, ao seu turno, oferece problemas de constitucionalidade (art. 5º) e de técnica legislativa (vários dispositivos). Optamos por oferecer ao mesmo a Subemenda substitutiva anexa que sana tais vícios, adaptando também à proposição aos preceitos da LC nº 95/98.

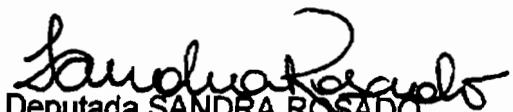
O Projeto de Lei nº 2.128/96, apensado, é constitucional e jurídico por sua vez, necessitando apenas de adaptação aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Apresentamos emendas neste sentido.

Finalmente, o PL nº 2.193/96, apensado, é também constitucional e jurídico, e igualmente demanda apenas a supressão da cláusula de revogação genérica contida no art. 3º, para o que apresentamos a emenda anexa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 1.721/96, do Substitutivo adotado pela CCTCI ao PL nº 1.721/96, com a redação dada pela Subemenda Substitutiva anexa, e ainda dos Projetos de Lei de nºs 2.128 e 2.193, ambos de 1996 (apensados), com a redação dada pelas emendas pertinentes anexas.

É o voto.

Sala de Comissão, em 06 de novembro de 2003



Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

**SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI N° 1.721, DE 1996**

**(Em apenso: PL nº 2.128/96 e PL nº 2.193/96)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a veiculação em emissoras de rádio, televisão e em jornais, em periodicidade a ser determinada e obedecidas as características de cada meio de comunicação, dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos.

*Parágrafo Único.* Estende-se a obrigatoriedade prevista no caput deste artigo à fixação de cartazes em veículos destinados a transporte coletivo, estações rodoviárias, estações ferroviárias, aeroportos e lugares de grande concentração ou circulação de pessoas, a critério da autoridade pública.

Art. 2º Cada veículo de comunicação manterá pelo menos uma linha telefônica destinada ao recebimento de informações sobre as crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º A relação de nomes, bem como as imagens porventura existentes de crianças e adolescentes desaparecidos, serão fornecidos gratuitamente pelas entidades civis e órgãos do Poder Judiciário que cuidam da questão.

Art. 4º O horário reservado e o espaço ocupado na divulgação dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos deverão alcançar o maior número possível de pessoas, cabendo a cada meio de comunicação informar ao público os dias e horários de divulgação.

*Parágrafo Único.* A divulgação em rádios e televisões será diária e, nos jornais, semanal, preferencialmente aos domingos.

Art. 5º O serviço constante desta Lei é considerado de utilidade pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala de Comissão, em 06 de novembro de 2003

  
Samdra Rosado  
Deputada SAMDRA ROSADO  
Relatora

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA RELATORA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA AO PL Nº 1721, DE 1996**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a veiculação, pelos jornais e emissoras de radiodifusão sonora de sons e imagens, dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos, em conformidade com as características de cada meio.

*Parágrafo único.* Os veículos de transporte coletivo, as estações rodoviárias, aeroportos e outros recintos de grande concentração ou circulação de pessoas, ficam obrigadas a, permanentemente, fixar cartazes em suas dependências com os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes desaparecidos, segundo disposições das autoridades estaduais, distritais do municipais.

**Art. 2º** Cada emissora ou jornal divulgará o(s) número(s) da(s) linha(s) telefônica(s) destinada(s) a receber informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

**Art. 3º** Os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes, bem como os cartazes previstos no parágrafo único do art. 1º serão fornecidos por entidades relacionadas com a procura de pessoas desaparecidas e pelos órgãos do Poder Judiciário que cuidam do assunto.

**Art. 4º** A divulgação das mensagens, nos jornais ~~de~~<sup>três</sup> circulação diária e nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, será realizada no mínimo uma vez por semana, e no caso das emissoras sempre no mesmo dia e horário, preferencialmente aos domingos.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala de Comissão, em 06 de novembro de 2003

  
Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

**PROJETO DE LEI Nº 2.128, DE 1996  
(Apensado ao PL nº 1.721/96)**

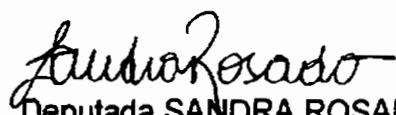
Dispõe sobre a veiculação de matérias informativas referentes a pessoas desaparecidas e internos de pais desconhecidos em orfanatos.

**Autor:** Deputado MURILO DOMINGOS

**EMENDA Nº 1 DA RELATORA**

No caput do art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “5(cinco) minutos” por “cinco minutos”.

Sala de Comissão, em 06 de novembro de 2003

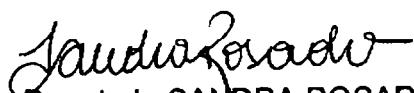
  
Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## EMENDA Nº 2 DA RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

*"Art. 2º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação."*

Sala de Comissão, em 06 de novembro de 2003

  
Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## EMENDA Nº 3 DA RELATORA

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala de Comissão, em 06 de novembro de 2003

  
Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

**PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 1996  
(Apensado ao PL nº 1.721/96)**

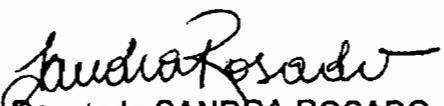
Dispõe sobre a divulgação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) de fotos de crianças desaparecidas.

**Autor:** Deputado HERMES PARCIANELLO

**EMENDA Nº 1 DA RELATORA**

No art. 1º do Projeto, substituam-se as expressões “um (1) minuto” por “um minuto” e “19 e 21” por “dezenove e vinte e uma”.

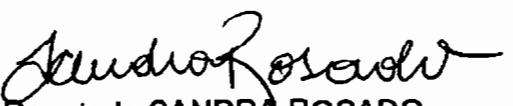
Sala de Comissão, em 06 de novembro de 2003

  
Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

**EMENDA Nº 2 DA RELATORA**

No art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “30 (trinta) dias” por “trinta dias”.

Sala de Comissão, em 06 de novembro de 2003

  
Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## EMENDA N° 3 DA RELATORA

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala de Comissão, em 06 de novembro de 2003



Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.721-B/1996, dos de nºs 2.128/1996 e 2.193/1996, apensados, com 6 emendas (apresentadas pelo Relator), e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda substitutiva (apresentada pelo Relator); nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Almeida de Jesus, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Coruja, Iriny Lopes, João

Fontes, José Pimentel, Laura Carneiro, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2005.

  
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É obrigatória a veiculação em emissoras de rádio, televisão e em jornais, em periodicidade a ser determinada e obedecidas as características de cada meio de comunicação, dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos.

*Parágrafo Único.* Estende-se a obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo à fixação de cartazes em veículos destinados a transporte coletivo, estações rodoviárias, estações ferroviárias, aeroportos e lugares de grande concentração ou circulação de pessoas, a critério da autoridade pública.

**Art. 2º** Cada veículo de comunicação manterá pelo menos uma linha telefônica destinada ao recebimento de informações sobre as crianças e adolescentes desaparecidos.

**Art. 3º** A relação de nomes, bem como as imagens porventura existentes de crianças e adolescentes desaparecidos, serão fornecidos gratuitamente pelas entidades civis e órgãos do Poder Judiciário que cuidam da questão.

**Art. 4º** O horário reservado e o espaço ocupado na divulgação dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos deverão alcançar o maior número possível de pessoas, cabendo a cada meio de comunicação informar ao público os dias e horários de divulgação.

**Parágrafo Único.** A divulgação em rádios e televisões será diária e, nos jornais, semanal, preferencialmente aos domingos.

**Art. 5º** O serviço constante desta Lei é considerado de utilidade pública.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2003.



Deputada ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente